

FIC - FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVEIRA

**A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA
GRATUITA**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MG

2014

FIC - FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVEIRA

**A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA
GRATUITA**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga-MG, como exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Rafael Soares Firmino.

CARATINGA - MG

2014

“Fiat justitia et pereat mundus”

- Faça-se justiça ainda que o mundo
pereça -

(Fernando I - 1503-1556)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo suporte.

Aos mestres, pela dedicação e paciência.

Aos colegas, pelo apoio nos momentos difíceis.

RESUMO

A discussão acerca dessa temática gira em torno do artigo 4º da Lei 1.060/50 chamada Lei de Assistência Judiciária (LAJ), o qual condiciona a concessão dos benefícios da justiça gratuita à simples declaração de necessidade, e ainda o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o qual no entendimento de alguns juristas condiciona a concessão dos benefícios da justiça gratuita à prova da necessidade.

Nesse sentido, desperta a atenção da comunidade jurídica, o fato de que tem se verificado um frequente abuso nas questões que envolvem o pedido, deferimento e indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista a confusão instalada na interpretação da lei infraconstitucional a luz do texto constitucional.

Deve ser levado em consideração ainda, que o Acesso à Justiça está previsto na Constituição Federal e é princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Nota-se que objetivo do Estado é facilitar o acesso das pessoas que não possuem recursos para postular em juízo ou fora dele. Contudo, o que não pode ser admitido em hipótese alguma, é a ideia de que se outorgar o benefício da justiça gratuita a quem manifestadamente não é necessitado.

A partir daí, surge uma nova tendência no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a fixação de parâmetros objetivos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como alternativa à solução de uma parte do problema do acesso à justiça.

PALAVRAS CHAVE: Acesso à Justiça; Assistência Jurídica; Assistência Judiciária; Justiça Gratuita.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I – ACESSO À JUSTIÇA	08
1.1. CONCEITO	08
1.2. DOS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA	10
1.3. DAS SOLUÇÕES PARA O OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA	13
1.4. O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988	19
CAPÍTULO II – JUSTIÇA GRATUITA	22
2.1. DIFERENCIAÇÕES TERMINOLÓGICAS	22
2.2. OBJETO E ABRANGÊNCIA.....	24
2.2.1. Taxa judiciária	25
2.2.2. Emolumentos e custas.....	26
2.2.3. Publicações oficiais.....	28
2.2.4. Indenizações às testemunhas.....	28
2.2.5. Honorários Periciais	29
2.2.6. DNA	30
2.2.7. Depósito recursal	31
2.3. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO	31
2.3.1. A pessoa jurídica como requerente.....	37
2.4. MOMENTO PARA REQUERER.....	38
2.5. IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.....	40
2.6. SANÇÃO APLICÁVEL AO REQUERENTE DE MÁ FÉ	41
CAPÍTULO III – OS PARÂMETROS OBJETIVOS	44
3.1. DIREITO COMPARADO	44
3.2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	46
3.3. O PROJETO DE LEI N° 717/11	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “A fixação de parâmetros objetivos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita no âmbito processual civil”, tem por objetivo analisar a hipótese de se combater os abusos existentes nos requerimentos do supracitado benefício, mediante a adoção de parâmetros objetivos, buscando identificar se estes podem ser aplicados para que se garanta ao cidadão o efetivo Acesso à Justiça.

Sendo assim, levanta-se como problema, a situação em que a concessão dos benefícios da justiça gratuita conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, se sujeitaria a fixação de parâmetros objetivos, para ao final concluir se tal hipótese configuraria lesão à garantia fundamental do Acesso à Justiça prevista no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88.

A presente monografia basear-se à na pesquisa teórico-dogmática a partir da pesquisa bibliográfica e das discussões e releituras doutrinárias de natureza teórica a respeito do tema, seguido de uma análise da jurisprudência, ampliando assim a visão do problema exposto.

Quanto à interdisciplinaridade a pesquisa sobre o tema proposto requer informações e dados extraídos do Direito e da Sociologia. No que diz respeito à transdisciplinaridade, a pesquisa requer ainda conhecimentos de Processo Civil e Direito Constitucional.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se as idéias sustentadas em voto proferido pelo Desembargador Elpídio Donizetti (2006), cuja tese central de seus trabalhos aponta a necessidade de se adotar um critério objetivo de análise e comprovação das condições econômicas e financeiras daquele que afirma necessitar dos benefícios da justiça gratuita.

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese que, a fixação de parâmetros objetivos além de nortear a decisão do magistrado quando da análise do requerimento do benefício da justiça gratuita, poderia por consequência tornar-se ser um mecanismo capaz de diminuir os freqüentes abusos, tornando mais efetivo o Acesso à Justiça.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos distintos.

No primeiro deles, intitulado “Acesso a Justiça”, pretende-se chegar ao real entendimento de que se trata o Acesso a Justiça, através da conceituação, bem como, da abordagem dos problemas e das soluções concernentes a este instituto, bem como ainda, uma síntese de sua aplicação na Constituição Federal de 1.988.

Já no segundo capítulo, denominado “Justiça Gratuita”, apontam-se elementos fundamentais para a compreensão desse instituto. Também se destaca as diferenciações terminológicas, o objeto e abrangência, os requisitos para a concessão, o momento processual para requerer, bem como, a impugnação da parte contrária. Aborda, por fim, as sanções aplicáveis ao requerente de má fé.

Por derradeiro, o terceiro capítulo, a saber, “Fixação de Parâmetros Objetivos”, encerra as discussões pretendidas ao dispor sobre o modo como o Acesso a Justiça poderá tornar-se mais efetivo com a adoção de parâmetros objetivos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal como é em outros ordenamentos jurídicos e tal como essa idéia tem ganhado força no ordenamento jurídico brasileiro, o que reforça, portanto, a hipótese da pesquisa em epígrafe.

1. CAPÍTULO I – ACESSO À JUSTIÇA

No presente capítulo, pretende-se chegar ao real entendimento de que se trata o Acesso a Justiça, através da conceituação, bem como, da abordagem dos problemas e das soluções concernentes a este instituto, bem como ainda, uma síntese de sua aplicação na Constituição Federal de 1.988.

1.1. CONCEITO

Como é sabido, o conflito de interesses é a principal causa de busca do acesso à justiça. Como se verificará adiante trata-se de instituto de complexa definição.

De forma muito oportuna, coloca-se o questionamento de Alexandre César: “Há um conceito de acesso à justiça?”¹. Segundo o jurista, para o senso comum, o acesso à justiça significa apenas “acesso aos meandros dos Fóruns e Tribunais e aos processos”².

Nesse sentido, para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão “acesso à justiça” é:

Reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos³.

Ante essa dificuldade de se estabelecer uma definição para a expressão “acesso à justiça”, nota-se que o senso comum não está completamente equivocado, mas incompleto, pois por se tratar de uma expressão de definição

¹ CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 49.

² *Idem*.

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p.8

ampla e abstrata, o acesso à justiça não se resume ao acesso ao judiciário e suas instituições.

Assim é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, segundo o qual, o acesso à justiça garantia fundamental consagrada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, significa “não apenas o acesso aos tribunais, mas o acesso a um justo processo, o acesso ao devido processo legal, àquele conjunto de garantias tão importantes que constitui o mais importante dos direitos”⁴.

Completa Luiz Guilherme Marinoni, afirmando que o acesso à justiça compreende:

[...] acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial, significando ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflitos⁵.

A luz do espectro processual, o acesso à Justiça pode ser compreendido como “a possibilidade de ingresso de um maior número de pessoas na demanda, defendendo-se adequadamente, nos termos do devido processo legal e do princípio do contraditório, sempre buscando uma solução justa”⁶.

Contudo, a melhor definição de acesso à justiça, é a que ensina José Chicocki Neto:

A expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enfoca o processo como instrumento para realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos⁷.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 244.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 28.

⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 21.

⁷ CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 21.

1.2. DOS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Inúmeros são os obstáculos que não apenas dificultam, mas também impedem, que determinada parcela da população, seja contemplada pelo o que se entende por acesso à justiça.

Um dos maiores obstáculos apontados, senão o maior deles, está concentrado no fato com que o Estado demora a efetivar a prestação jurisdicional. Nas lições de Ruy Pereira Barbosa:

Justiça, para o povo, é sinônimo de demora, de morosidade. Há processos que permanecem em tramitação ano após ano. A Justiça era tardia antes e depois de Ruy Barbosa. Em seu tempo afirmava ele: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente”. O atraso na prestação jurisdicional, o que equivale a dizer, a Justiça tardia, prejudica especialmente os pobres, para os quais a longa espera traz prejuízos irreparáveis. A péssima sistemática da organização judiciária, o constante deslocamento de juízes, a escassez de recursos materiais, a falta de uma aplicação mais sensata dos recursos, tudo isto implica em prejuízo para a celeridade da prestação jurisdicional⁸.

Em sua obra, Kazuo Watanabe, tratou de apontar outros obstáculos, bem como o que eles representam ao cidadão, face o direito de acesso à justiça, senão vejamos:

[...] a duração do processo, as formas de tutela jurisdicional dos direitos, as questões sociais, culturais e psicológicas são apenas exemplos de fatores que representam verdadeiro empecilho para que o cidadão reconheça a garantia do acesso à justiça⁹.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth vão mais a fundo, apresentando três grandes obstáculos ao acesso efetivo à Justiça: I) as custas judiciais; II) a possibilidade das partes; e III) os problemas especiais dos direitos difusos.

⁸ BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência Jurídica**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 33.

⁹ WATANABE, Kazuo. **Assistência judiciária e o juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 22.

Como é sabido, a resolução judicial dos litígios é muito dispendiosa, cabendo aos litigantes arcar com grandes custos indispensáveis à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e custas judiciais.

De fato, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso efetivo à justiça.

Esse é justamente o posicionamento de Mauro Cappelletti quando completa dizendo que:

[...] o custo do processo é, nesse sentido, um obstáculo sério, que cotidianamente impede o acesso a ordem jurídica, na medida em que se segrega aqueles que não tem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de um processo judicial, tampouco tem como contratar profissional habilitado a postular em juízo, em seu nome¹⁰.

Nota-se, contudo, que os custos afetam mais as causas de menor valor econômico, sendo que isso acontece porque quando o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia ou, ainda, podem consumir o conteúdo do pedido, tornando a demanda uma futilidade.

Ratificando essa ideia, Mauro Cappelletti e Bryant Garth são eloquentes ao afirmar que “a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa”¹¹.

Outro ponto importante a ser apresentado, relacionado às custas judiciais, são os honorários advocatícios. Trata-se da despesa individual mais importante para os litigantes, o que representa a “esmagadora proporção dos altos custos do litígio”¹².

Nesse contexto, a melhor doutrina enfatiza que: “Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros”¹³.

Outro ponto importante a ser ressaltado diz respeito à duração do processo e sua relação com o acesso à Justiça. É preciso entender que a demora na solução

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 29.

¹¹ *Ibidem*, p. 19.

¹² *Ibidem*, p. 18.

¹³ *Ibidem*, p. 19.

dos litígios “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”¹⁴.

Dessa forma, percebe-se que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável torna-se, para muitos, uma justiça inacessível¹⁵.

Outro obstáculo ao direito fundamental do acesso à justiça é a possibilidade das partes. Nesse aspecto, podem ser considerados dois elementos diferenciadores, os recursos financeiros e a capacidade jurídica.

É notório que aqueles possuem recursos financeiros consideráveis a serem utilizados gozam de uma certa vantagem ao demandarem ações judiciais. Isso se justifica porque, em primeiro lugar, pode-se pagar para litigar, dessa maneira “uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente”¹⁶.

Sobre a capacidade jurídica, somos remetidos às vantagens decorrentes dos recursos financeiros e diferenças de educação, meio social e status. Trata-se de um conceito amplo que “enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário”¹⁷.

Por óbvio, os obstáculos ligados a incapacidade jurídica e as desvantagens acima citadas, são a falta de informação, a desconfiança no trabalho do advogado, a formalidade dos procedimentos e por último mas não menos importante, intimidação presente nos ambientes forenses.

É o que conclui Mauro Cappelletti:

Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho¹⁸.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 20.

¹⁵ *Ibidem*, p. 21.

¹⁶ *Ibidem*, p. 21.

¹⁷ *Ibidem*, p. 22.

¹⁸ *Ibidem*, p. 24.

Quanto ao segundo grande obstáculo ao acesso à justiça, qual seja o problema especial dos interesses difusos, que em razão da sua natureza fragmentada, apresentam-se como problema básico o fato de que “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”¹⁹.

Ainda sobre o problema especial dos interesses difusos, outra barreira que se apresenta é a reunião das partes interessadas. Nesse aspecto, a insuficiência de informação ou incapacidade para combinar uma estratégia em comum são elementos que dificultam sua organização para o pleito de seus direitos.

Dessa forma, a atuação do Estado passa a ser alvo de críticas, uma vez que:

Conquanto como regra, a proteção privada de interesses difusos exija ação de grupo, é difícil assegurar que tal ação coordenada tenha lugar, se o próprio governo falha. Uma posição tradicional e ainda prevalecente em muitos países é a de simplesmente recusar qualquer ação privada e continuar, em vez disso, a confiar na máquina governamental para proteger os interesses públicos e dos grupos. Pesquisa comparativa recente, no entanto, demonstrou o quanto é inadequado confiar apenas no Estado para a proteção dos interesses difusos. É profundamente necessário, mas reconhecidamente difícil, mobilizar energia privada para superar a fraqueza da máquina governamental²⁰.

A partir dessa breve análise das barreiras que dificultam o acesso à justiça, foi possível verificar que os litígios de pequeno valor e os autores individuais, especialmente os pobres, sofrem claras desvantagens em relação a outros litigantes em particular.

Portanto, outra forma não há de deixar mais claro, que de fato o problema do acesso à justiça é bem maior e mais complexo, do que se poderia imaginar.

1.3. SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DO ACESSO A JUSTIÇA

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 26.

²⁰ *Ibidem*, p. 27.

Ensina Mauro Cappelletti que, “no ano de 1965 o mundo ocidental deu a devida atenção ao tema, sendo desenvolvidas as chamadas três ondas, as quais propõem à solução a questão dos problemas do acesso à justiça”²¹.

A primeira onda consistiu na assistência judiciária; a segunda onda consiste na representação jurídica dos interesses difusos e a terceira onda denominada enfoque do acesso à justiça, consiste no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Quanto à primeira onda, esta teve sua gênese no Ocidente, aonde os esforços na efetivação do acesso à justiça concentraram-se em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Nesse sentido, para Mauro Cappelletti, essa iniciativa é admirável, vez que “o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa.”²²

Em outras palavras, pode-se dizer que a assistência judiciária é elemento indispensável para a efetividade do acesso à justiça. No entanto, em muitas nações, o sistema não se adapta por basear-se em serviços prestados por advogados particulares, sem a contraprestação dos honorários. Segundo Mauro Cappelletti, as consequências disso são terríveis já que:

Em economias de mercado, os advogados, particularmente os mais experientes e altamente competentes, tendem mais a devotar seu tempo a trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita. Ademais, para evitarem incorrer em excessos de caridade, os adeptos do programa fixaram estritos limites de habilitação para quem desejasse gozar do benefício.²³

A partir disso, como solução para esse problema, surge em alguns países do continente europeu, o denominado “Sistema Judicare”, que segundo Mauro Cappelletti:

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema judicare é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O

²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 31.

²² *Ibidem*, p. 32.

²³ *Ibidem*, p. 31.

ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota dos honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem recebe.²⁴

Contudo, o “Sistema Judicare”, apesar de representar expressivo avanço em relação ao sistema de *múnus honorificum*²⁵, também possui suas limitações:

O judicare desfaz a barreira de custo, mas faz pouco para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres. Isso porque ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio, não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos. (...) Ademais, mesmo que reconheçam sua pretensão, as pessoas pobres podem sentir-se intimidadas em reivindicá-la pela perspectiva de comparecerem a um escritório de advocacia e discuti-la com um advogado particular. Sem dúvida, em sociedades em que os ricos e os pobres vivem separados, pode haver barreiras tanto geográficas quanto culturais entre os pobres e o advogado. (...) Mais importante, o judicare, trata os pobres como indivíduos, negligenciando sua situação como classe. (...). Os sistemas judicare, entretanto, não estão aparelhados para transcender os remédios individuais²⁶.

Faz-se oportuno registrar que, apesar da previsão da possibilidade de assistência jurídica prévia, na prática, todos os atos se concentram na assistência judiciária, ou seja, somente perante o Estado-juiz²⁷.

Ademais, geralmente os advogados mantêm escritórios nos grandes centros, e nunca nas periferias, dessa forma, estando distante daqueles que precisam dos serviços²⁸.

Assim, nos Estados Unidos, surgiu a assistência judiciária, como alternativa ao modelo judicare, com advogados remunerados pelos cofres públicos. Com esse novo modelo, os advogados, trabalhando em escritórios localizados nas periferias, são pagos pelo Estado²⁹.

Este novo sistema apresentou significativas evoluções em relação ao sistema judicare, como por exemplo, a preocupação em conscientizar as pessoas de seus direitos, e a acessibilidade aos escritórios de advocacia localizados nas periferias.

Cesar Alexandre destaca que a atuação focada para os problemas jurídicos dos pobres, enquanto problemas coletivos proporcionam não só a criação de novas

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 35.

²⁵ Agente honorífico: Aquele que presta serviços ao Estado.

²⁶ *Ibidem*, p. 38.

²⁷ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 59.

²⁸ *Ibidem*, p. 60.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 39-40.

correntes jurisprudenciais, mas também a transformação ou reforma do direito substantivo³⁰.

Entendimento semelhante ao de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, para quem “os advogados tentavam ampliar os direitos dos pobres, enquanto classe, através de casos-teste, do exercício de atividades de lobby, e de outras atividades tendentes a obter reformas da legislação, em benefício dos pobres, dentro de enfoque de classe”³¹.

Em síntese:

As vantagens dessa sistemática sobre a do *judicare* são óbvias. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres. Ademais, ela pode apoiar os interesses difusos ou de classe das pessoas pobres. Esses escritórios, que reúnem advogados numa equipe, podem assegurar-se as vantagens dos litigantes organizacionais, adquirindo conhecimento e experiência dos problemas típicos dos pobres. Advogados particulares, encarregados apenas de atender a indivíduos, geralmente não são capazes de assegurar essas vantagens. Em suma, além de apenas encaminhar as demandas individuais dos pobres que são trazidas aos advogados, tal como no sistema *judicare*, esse modelo norte-americano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe.³²

Esse modelo, porém, apresenta limitações, pois há o risco de que a preocupação com direitos coletivos e difusos resulte no negligenciamento das causas individuais³³ tendo em vista a necessidade de “alocar melhor seus recursos limitados entre casos importantes apenas para alguns indivíduos, e casos importantes numa perspectiva social”³⁴.

Há ainda, os que entendem que o sistema tem caráter excessivamente paternalista “ao tratar os pobres como se fossem incapazes de perseguir seus próprios interesses”³⁵.

Não obstante, o maior dos problemas reside na dependência do Estado. O sistema necessita de apoio estatal, seja institucional ou financeiro, para atividades de natureza política, muitas vezes dirigidas contra o próprio Estado, “tantas vezes

³⁰ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 61.

³¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 40.

³² *Idem*.

³³ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 61.

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 41.

³⁵ *Idem*.

omisso na efetivação das promessas e políticas de natureza social voltadas ao combate e erradicação da pobreza”³⁶.

Nesse aspecto, pertinente a observação de Mauro Cappelletti, para quem essa dependência “pressupõe que uma sociedade tenha decidido que qualquer iniciativa jurídica para ajudar os pobres é desejável, mesmo que signifique um desafio à ação governamental e às ações de grupos dominantes na sociedade”³⁷.

O fato é que, embora esse modelo seja capaz de romper diversas barreiras ao acesso, ele está longe de ser perfeito. Nesse sentido, conclui Mauro Cappelletti que:

A solução de manter equipes de advogados assalariados, se não for combinada com outras soluções, é também limitada em sua utilidade pelo fato de que – ao contrário do sistema *judicare*, o qual utiliza a advocacia privada – ela não pode garantir o auxílio jurídico como um direito. Para sermos realistas, não é possível manter advogados em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria a todos os pobres com problemas jurídicos. Por outro lado, e não menos importante, é o fato de que não pode haver advogados suficientes para estender a assistência judiciária à classe média, um desenvolvimento que é um traço distintivo fundamental da maior parte dos sistemas *judicare*³⁸.

Já a segunda onda, enfrenta o problema dos interesses difusos, individuais homogêneos e coletivos, que estavam “com sua eficácia comprometida por ausência de aparato procedimental e de uma nova concepção do processo que os fizesse valer”³⁹.

Nesse ponto, faz-se pertinente destacar o caráter egoísta do processo civil comum:

A concepção tradicional do processo civil não deixa espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto como um assunto entre as duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas do procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares⁴⁰.

³⁶ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 61.

³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 41.

³⁸ *Ibidem*, p. 42.

³⁹ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 62

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 49-50.

Dessa forma, a segunda onda atua não só na legitimação para agir, mas inclusive na mutação de conceitos básicos do processo civil, desde a citação até a coisa julgada. Observa-se, contudo, que nem todos os titulares de um direito transindividual podem comparecer em juízo, sendo importante a existência de um representante legítimo a agir em nome e em benefício da coletividade⁴¹.

Por derradeiro, Cesar Alexandre enfatiza a maior amplitude da segunda onda, ao afirmar que:

(...) pode mesmo dizer-se que este movimento transborda dos interesses jurídicos das classes mais baixas e estende-se já aos interesses jurídicos das classes médias, sobretudo aos chamados interesses difusos, interesses protagonizados por grupos sociais emergentes cuja titularidade individual é problemática⁴².

A Terceira Onda de preocupação com o acesso à justiça “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.⁴³

Nesse sentido, Mauro Cappelletti explica que:

(...) esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial⁴⁴.

A formulação das Três Ondas de Acesso à Justiça foi de grande importância, pois foi a partir dela, que surgiram os instrumentos procedimentais efetivos para dirimir litigiosidades, como por exemplo, a mediação, a conciliação informal e a arbitragem.

⁴¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 50.

⁴² CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 63.

⁴³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, 67.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 71.

1.4. O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988

Não há que se duvidar, que a Constituição Federal de 1.988, promoveu grandes avanços no que diz respeito ao acesso à justiça, seja estabelecendo direitos, seja estabelecendo mecanismos para a sua defesa.

Nesse sentido, segundo Gilmar Mendes, a Constituição Federal de 1.998:

Conferiu significado ímpar ao direito de acesso à justiça e criou mecanismos especiais de controle da omissão legislativa (ação direta por omissão e mandado de injunção), destinados a colmatar eventuais lacunas na realização de direitos, especialmente na formulação de políticas públicas destinadas a atender às determinações constitucionais⁴⁵.

Humberto Theodoro Junior também reconhece esse importante avanço e completa afirmando que:

A garantia de acesso à justiça, que a Constituição insere entre os direitos fundamentais, é a de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída ao conhecimento do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Logo, a justiça assegurada a todos compreende, por preceito constitucional, tanto os remédios processuais repressivos como os preventivos.⁴⁶

A Constituição Federal de 1.988, está recheada de dispositivos que regulam o acesso à justiça, como por exemplo o artigo 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como direito fundamental⁴⁷.

Pode-se mencionar ainda, o artigo 3º, incisos I, III. IV e o artigo 5º caput, que consagram os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que em síntese pretende a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o tratamento isonômico, isto é, o fato de que todos são iguais perante a lei.⁴⁸

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.928.

⁴⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. 55ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 135.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF : Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em:09/11/2014.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF : Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em:09/11/2014.

Nesse sentido, contempla o mesmo artigo 5º da Constituição Federal de 1.988, o direito a petição, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e ainda a prestação da assistência jurídica.⁴⁹

Não obstante, grande parte da população nacional enfrentou barreiras quanto à prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado, fato esse que motivou a edição de algumas Emendas Constitucionais, das quais a mais importante foi sem dúvida a Emenda Constitucional número 45.

A Emenda Constitucional número 45 foi de grande importância, pois além de outras disposições, acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1.998, que culminou na “inclusão do acesso à Justiça e os mecanismos do devido processo legal (processo justo) entre os direitos fundamentais (direitos do homem)”⁵⁰.

Sobre esse assunto, comenta o ilustre jurista Gilmar Mendes:

É possível que uma emenda à Constituição acrescente dispositivos ao catálogo dos direitos fundamentais sem que, na realidade, esteja criando direitos novos. A emenda pode estar apenas especificando direitos já concebidos pelo constituinte originário. O direito já existia, passando apenas a ser mais bem explicitado. Nesse caso, a cláusula pétrea já o abrangia, ainda que implicitamente. É o que se deu, por exemplo, com o direito à prestação jurisdicional célere somado, como inciso LXXVIII, ao rol do art. 5º da Constituição, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Esse direito já existia, como elemento necessário do direito de acesso à Justiça — que há de ser ágil para ser efetiva — e do princípio do devido processo legal, ambos assentados pelo constituinte originário.⁵¹

Completa o renomado jurista, afirmando que com o advento da Emenda Constitucional número 45:

Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana”⁵².

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em:09/11/2014.

⁵⁰THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. 55ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 78.

⁵¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 356.

⁵² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.230.

A partir desse momento, “o direito ao processo no prazo razoável passou a ser uma garantia constitucional explícita”⁵³.

Sobre a contribuição da Emenda Constitucional número 45 e sua facilitação do acesso à justiça, Paulo Bonavides comenta que:

Essa Emenda criou o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, e instituiu a chamada “súmula vinculante” [...]. Extinguiu os Tribunais de Alçada, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, deu autonomia administrativa às Defensorias Públicas, previu a justiça itinerante [...] e a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, podendo os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo⁵⁴.

Isto posto, podemos concluir sem dúvidas, que o acesso à justiça nos moldes da Constituição Federal de 1.988, representou grande avanço no ordenamento jurídico pátrio, passando a ser importante instrumento de reconhecimento do direito básico de toda pessoa que se sinta envolvida em litígio, consagrando o direito de ação a forma de obter o provimento judicial capaz de solucionar o conflito, mediante concretização da vontade da lei.

Em outras palavras, o direito de acesso à justiça, dá-se segundo a garantia do devido processo legal e seus consectários enunciados na Constituição Federal e nas leis processuais que a complementam.

⁵³ LOPES Jr., Aury, e BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, p.18.

⁵⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Malheiros. 23^a ed, São Paulo, 2008, p.683.

2. CAPÍTULO II – JUSTIÇA GRATUITA

Com esse capítulo, objetiva-se elucidar alguns pontos controvertidos sobre a temática, principalmente no que diz respeito às diferenciações terminológicas. Aborda ainda, todo um conjunto de questões importantes para a compreensão do tema, que por fim, trata da sanção aplicável ao requerente de má fé.

2.1. DIFERENCIAÇÕES TERMINOLÓGICAS

Em geral, os institutos Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita são confundidos, devido utilização das expressões como sendo sinônimas, sem que na verdade o sejam.

Ao serem apresentados separadamente, podemos perceber as diferenças existentes entre esses três institutos, que possuem diferentes reflexos sobre as custas, as despesas processuais e os honorários profissionais.

Nas acertadas lições de Araken de Assis:

No assunto, impõe-se distinguir três institutos: primeiro, a assistência jurídica integral, que compreende consulta e a orientação extrajudiciais, representação em juízo e gratuidade do respectivo processo; em seguida, a assistência judiciária, ou seja, o “serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o poder público; e, finalmente, a gratuidade da justiça, “a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo”, objeto da Lei 1.060, de 05.02.1950, sucessivamente alterada⁵⁵.

Para José Roberto Castro, a confusão entre as expressões assistência judiciária e justiça gratuita, “tem origem nos próprios textos legislativos, que

⁵⁵ ASSIS, Araken de. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 75-76.

empregam as duas expressões indistintamente, como se tivessem o mesmo significado”.⁵⁶

A Lei nº 1.060/50, que trata da justiça gratuita e da assistência judiciária, embora já tenha sofrido inúmeras alterações desde a sua entrada em vigor, ainda permanece obscura no tocante a diferenciação dos institutos ligados a assistência judiciária e a justiça gratuita ocorrendo muitas vezes o uso de um termo pelo outro, como dito acima.

Como se tratam de institutos distintos, a apreciação, o deferimento e o indeferimento qualquer um deles não condiciona nem está condicionado ao outro, conforme explica Fredier Didier:

[...] o fato de a parte não estar assistida por defensor público não a impede de pleitear e ter deferido o benefício da gratuidade. Por isso, a representação por advogado particular não pode ser tomada como prova da capacidade financeira da parte, a impedir a concessão do mencionado benefício. Basta pensar na possibilidade de o advogado ter sido contratado para receber remuneração apenas no caso de êxito na demanda, ou mesmo de estar atuando na causa por caridade⁵⁷.

De fato, não pode haver mais dúvidas quanto à diferença existente entre Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. Assistência é o termo empregado, quando se faz referência a prestação de um serviço, que no caso em apreço, trata-se de serviço de assistência, prestado pelo Estado, para as pessoas que se amoldem no perfil de necessitado.

Nesse sentido, para Augusto Tavares Rosa Marcancini:

A palavra assistência tem o sentido de auxílio, ajuda. Assistir significa auxiliar, acompanhar, estar presente. Assistência nos traz a idéia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva. E, neste sentido, por assistência judiciária deve ser entendida a atividade de patrocínio da causa, em juízo, por profissional habilitado⁵⁸.

Com o objetivo de ampliar o conceito de “assistência”, a Constituição Federal de 1.988 emprega a expressão “Assistência Jurídica Integral”, que contempla o serviço prestado pelo Estado, inclusive, na seara extrajudicial, observada às mais variadas necessidades do cidadão que busca o acesso à justiça.

⁵⁶ CASTRO, José Roberto de. **Manual de assistência judiciária**. São Paulo: Aide, 1987, p. 25.

⁵⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 12.

⁵⁸ MARCANCINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 8.

Como é cediço, o Estado ao outorgar o benefício da justiça gratuita deixa de exigir o recolhimento prévio de custas, o que constitui um direito e não uma assistência estatal.

Ratifica Augusto Tavares Rosa Marcancini:

A gratuidade processual é uma concessão do Estado, mediante a qual este *deixa de exigir* o recolhimento das custas e das despesas, tanto as que lhe são devidas como as que constituem crédito de terceiros. A isenção de custas não pode ser incluída no conceito de *assistência*, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade; trata-se de uma postura passiva assumida pelo Estado⁵⁹.

Percebe-se ainda que, apesar de serem empregadas como expressões sinônimas, a gratuidade processual, a gratuidade judiciária e a justiça gratuita (comumente utilizada), se referem à mesma situação, qual seja, a hipótese em que o Estado outorga o direito ao necessitado, de ingressar em juízo sem efetuar o recolhimento prévio das custas processuais.

Por outro lado, o termo “assistência”, deve ser compreendido como a prestação de um serviço, *lato sensu*⁶⁰, quando referir-se a Assistência Jurídica, e *strictu sensu*⁶¹, quando referir-se a Assistência Judiciária.

Feita a diferenciação, a partir de agora, volta-se a atenção à apenas as disposições atinentes a justiça gratuita, objeto dessa pesquisa.

2.2. OBJETO E ABRANGÊNCIA

O objeto do benefício da justiça gratuita é a dispensa ao adiantamento das despesas com o processo, imposto pelo artigo 19 do Código de Processo Civil⁶².

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 1.060/50, trata de informar quais são as despesas que se encontram sob a égide da justiça gratuita, *in verbis*⁶³:

⁵⁹ MARCANCINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 8.

⁶⁰ Em sentido amplo.

⁶¹ Em sentido estrito.

⁶² BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos.
- VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)
- VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Sob o aspecto prático, o rol contido no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 não é exaustivo, pois no trâmite do processo poderão surgir outras despesas não mencionadas no artigo citado, mas que se apresentam indispensáveis.

Para Araken de Assis:

Em lugar de uma isenção genérica, envolvendo despesas e honorários, o art. 3º da Lei 1.060/50 discriminou o objeto da gratuidade. Melhor se conduziria o legislador, neste assunto, omitindo semelhante rol, porque o benefício não tolera limitações. E bastaria aplicar o art. 9º, segundo o qual “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias”⁶⁴.

Adiante, será feita uma breve análise de cada um dos incisos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50.

2.2.1 Taxa Judiciária

⁶³ Nestes termos.

⁶⁴ ASSIS, Araken de. **Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos tribunais 2001 p. 77.

Aquele que se encontra sob a égide da justiça gratuita ficará isento da antecipação da taxa judiciária, segundo o artigo 3º da Lei nº 1.060/50⁶⁵.

Segundo Araken de Assis, trata-se a taxa judiciária “do tributo dos litigantes à Fazenda Pública pela iniciação ou terminação de cada feito, para os gastos que tem com o serviço judiciário”⁶⁶.

As taxas judiciárias, não são propriamente custas judiciais, mas uma contribuição calculada sobre o valor da demanda que deve ser paga, à Fazenda Pública, logo na propositura da ação ou no encerramento da mesma⁶⁷.

Portanto, as taxas judiciárias são custas ordinárias, contraprestações pelos serviços judiciários prestados pelo Estado, que ao conceder a justiça gratuita, deixa de arrecadar um tributo.

2.2.2 Emolumentos e Custas

O inciso II do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, prevê a isenção de emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1.988, esta regra foi parcialmente revogada, de tal forma que Juízes e membros do Ministério Público a partir de então, não podem receber custas e emolumentos (arts. 95, p. único, II e 128, § 5º, II a).

Os emolumentos consistem na contraprestação pecuniária recebida pelos escrivães, antigamente chamados de “delegados do poder público”. Tais emolumentos referem-se a valores devidos aos serviços prestados pelos Cartórios Extrajudiciais, tais como registros, averbações, lavratura de escrituras, e demais atos da serventia, que contenham relação com o processo, no qual tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita⁶⁸.

⁶⁵ BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

⁶⁶ ASSIS, Araken de. **Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos tribunais 2001 p. 77.

⁶⁷ CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 79.

⁶⁸ VIDIGAL, Maurício. **Lei de Assistência Judiciária Interpretada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000 p. 28.

Quanto à dispensa das custas, para Augusto Tavares Rosa Marcacini:

A parte que goza do benefício da justiça gratuita fica dispensada do pagamento de todas as despesas pagas pelo Estado, sejam iniciais, sejam referentes ao preparo de recursos ou à prática de qualquer ato processual que implique a exigência de taxas⁶⁹.

Importante analisar, a situação dos Oficiais de Justiça. A eles, serão recolhidas as verbas correspondentes às diligências para cumprimento de atos que são inerentes ao próprio cargo (intimações, citações, penhoras, etc), sendo que tais verbas são previstas em tabelas oficiais.

Nesse sentido, ensina Augusto Tavares Rosa Marcancini:

Para realização de ato que demande deslocamento de Oficial de Justiça, devem as partes recolher valor correspondente as despesas com o deslocamento deste serventuário, que são a eles reembolsadas.⁷⁰

Tais valores têm o objetivo de ressarcir as despesas de locomoção dos Oficiais, pois o que se observa na prática é que o poder judiciário não coloca veículos a disposição desses serventuários, para que os mesmos possam cumprir as diligências.

Pertinente a colocação do jurista Augusto Tavares Rosa Marcancini ao afirmar que:

Se é certo que ao serventuário, como funcionário público que é, não pode ser exigido que cumpra as determinações judiciais as suas expensas, nem por isso deve o carente arcar com tais despesas. Ao Estado cumpre manter um sistema de caixa quanto a tais verbas, que permita reembolsar as despesas feitas pelo serventuário quando a parte for beneficiária, sem que esta tenha de suportar a antecipação das mesmas.⁷¹

Cumprе ressaltar mais uma vez que a parte beneficiada pela justiça gratuita fica dispensada ao adiantamento do pagamento das despesas referentes ao deslocamento dos Oficiais de Justiça.

⁶⁹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 38.

⁷⁰ *Idem*.

⁷¹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 38.

2.2.3 Publicações Oficiais

Como requisito de publicidade dos atos judiciais, a publicação na imprensa se faz obrigatória para certos atos no processo. Aos órgãos de imprensa, sejam oficiais ou não, são devidos o pagamento pelo serviço prestado.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, e havendo a necessidade de publicação de edital, o mesmo deverá ser feito em órgão judicial, conforme explica Angelo Maraninchi Giannakos:

O inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil estabelece que são requisitos da citação por edital, entre outros, a publicação do mesmo pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Mas o § 2º do mesmo dispositivo legal prevê que a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária⁷².

2.2.4 Indenizações às testemunhas

O artigo 419 do Código de Processo Civil⁷³ prevê a hipótese de reembolso às testemunhas quando essas enfrentam gastos para o comparecimento em audiência. Nesse sentido, o parágrafo único do mesmo dispositivo, anuncia que o depoimento prestado em juízo é considerado serviço público, não sofrendo a testemunha a perda de salário nem desconto no tempo de serviço, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, em virtude do comparecimento na audiência.

De tais despesas ficará isento o beneficiário da justiça gratuita, podendo a testemunha se assim quiser postular a cobrança desses gastos contra o Estado, aquele que é responsável pela concessão do benefício⁷⁴.

⁷² GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 24.

⁷³ BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

⁷⁴ GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 124-125.

2.2.5 Honorários Periciais

O Perito é aquele profissional que detém conhecimento técnico em determinada área, atuando no processo como auxiliar do juiz.

Em regra, a parte que requerer os serviços periciais deverá arcar com os honorários desses profissionais, salvo quando o requerente for o Ministério Público, ou ainda, o Juiz, caso em que os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora.

Contudo, a parte que goza do benefício da justiça gratuita, fica dispensada do pagamento dos honorários periciais, bem como de outras despesas necessárias à realização do laudo⁷⁵.

A problemática da questão concernente aos honorários periciais reside nas comuns situações, aonde muitos profissionais nomeados como peritos pelo Juiz acabam prestando serviços nas ações em que a parte é beneficiária da justiça gratuita, sendo que ao final, tais profissionais acabam por não receber seus honorários⁷⁶.

Tem-se por princípio o fato de que todos sem exceção possuem o direito de colaborar com a justiça.⁷⁷ Porém, não parece justo obrigar o perito a colaborar com a justiça, quando este deve dispor de seus próprios recursos, sem a previsão de recebimento de seus honorários.

Para Fredier Didier Júnior e Rafael Oliveira, “o perito não estaria obrigado a trabalhar de graça, e por isso, mesmo o beneficiário, quando fizesse o requerimento de produção desse tipo de prova, deveria adiantar todas as despesas, inclusive os honorários”⁷⁸.

Também nesse sentido é a opinião de Araken de Assis:

O Estado-Juiz não deve, sem amparo na sistemática legal, obrigar o perito, que se dispôs a auxiliá-lo, no deslinde da causa, a retirar de seus vencimentos ou salários, necessários à sua subsistência. Ademais as despesas que haverá de ter na realização da perícia, para ser ressarcido,

⁷⁵ GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008,, p. 126-127.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 127.

⁷⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 12.

⁷⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012p. 19.

ao final, pela Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), depende do instrumento injusto do precatório, com dilatado tempo, em parcelas⁷⁹.

Contudo, para a melhor doutrina, o perito por uma obrigação legal (artigos 3º, e 14 da Lei nº 1.060/50 e artigo 399 do Código de Processo Civil) deve colaborar com o Poder Judiciário no descobrimento da verdade, pois quando da sua convocação este passa a exercer um *múnus publico*, devendo aguardar o fim do processo para pleitear o recebimento de seus honorários, que serão pagos pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário.⁸⁰

Percebe-se aí, uma situação desconfortável para o perito, pois ainda que trabalhando em benefício daquele que está amparado pela justiça gratuita, e por conseguinte colaborando com o poder judiciário, este acaba por arcar com as despesas inerentes ao seu cargo, estando sujeito ainda a multa, no caso de rejeitar o encargo, conforme dispõe do artigo 14 da Lei nº 1.060/50⁸¹.

2.2.6 DNA

Incluída pela Lei nº 10.317/2001, as despesas com a realização do exame de código genético – DNA, quando requisitado pela autoridade judiciária nas ações de paternidade ou maternidade, estarão abrangidas pelos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, para Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira:

Com isso o beneficiário da justiça gratuita, também aqui, estará dispensado de adiantar o numerário correspondente à realização desse imprescindível exame, absolutamente fundamental nas demandas investigatórias de filiação. Embora já pudesse retirar esta isenção do próprio inciso V, agora o legislador dirimiu qualquer dúvida que porventura existisse, incluindo o exame genético no âmbito da gratuidade judiciária⁸².

⁷⁹ ASSIS, Araken de, **doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.80.

⁸⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 19.

⁸¹ BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

⁸² DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 20.

2.2.7 Depósito recursal

A partir da redação do artigo 3º, inciso VII da Lei nº 1.060/50⁸³, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009, foi consagrado o direito de se outorgar o benefício da justiça gratuita, para a dispensa do adiantamento de custas de depósito recursal, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, o advento da Lei Complementar nº 132/2009, a princípio não trouxe nenhuma novidade, afinal, a própria Lei nº 1.060/50, embora que de forma implícita, já previa essa hipótese⁸⁴.

2.3. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

Atualmente, o único requisito que se exige do requerente, para que se lhe seja outorgado o benefício da justiça gratuita, é que este se amolde ao conceito legal de necessitado.

A definição é dada pelo legislador, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50⁸⁵, que para tal valeu-se de parâmetro unicamente econômico: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Importante ressaltar, que houveram mudanças quanto ao modo da comprovação do preenchimento deste requisito.

José Barbosa Moreira nos informa que:

⁸³ BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

⁸⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 22.

⁸⁵ BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

desde o CPC-39, foram muitos os modos de comprovação de que lançou mão o legislador. Já se exigiu a declaração de vencimentos e de encargos pessoais do requerente, devidamente atestada por autoridade pública; já se exigiu a declaração da carteira de trabalho, do contrato de trabalho, até que se chegou ao que ainda prevalece: basta a simples declaração do requerente, no sentido de ser carente de recursos financeiros para arcar com as próprias despesas e as da família.⁸⁶

No atual cenário a comprovação desse requisito, em um primeiro momento, baseia-se apenas na declaração do requerente, que afirma a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, alegação esta que pode ser feita na própria petição inicial, conforme dispõe no art. 4º da lei 1.060/50⁸⁷.

Não obstante, mesmo sendo a declaração de pobreza prova suficiente, tem-se tornado comum, o fato de que os juízes, agindo com cautela, têm determinado a produção de provas, com o objetivo de auferir a real necessidade do requerente, para logo em seguida, outorgar o benefício. Isso se deve ao fato de que o juiz moderno, deixou de ser simples árbitro, assumindo condutas de cautela e iniciativa.

Em síntese, como não se pode definir com exatidão a figura do necessitado, de maneira que não há parâmetro objetivo estabelecido para o reconhecimento da necessidade, a outorga do benefício fica sujeita a certa subjetividade do juiz.⁸⁸

Dessa forma, alguns juízes vêm fixando patamares, entendendo que somente será possível a concessão do benefício da justiça gratuita, a aqueles que percebem determinada faixa de renda mensal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido.(TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA)⁸⁹.

⁸⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito a assistência jurídica: a evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 676-677.

⁸⁷ BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

⁸⁸ VIDIGAL, Maurício. **Lei de assistência judiciária interpretada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 13.

⁸⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação 0007660-24.2009.404.7100/RS. Relator. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, julgamento em 21/07/2010. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=AHDd&hdnReflId=85ab48239efbeda7ae061572e736f893&selfForma=NU&txtValor=200971000076607&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&todosvalores=&todaspartes=S&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 09/11/2014.

Sobre a ausência de parâmetros objetivos que estabelecem a figura do necessitado, o Desembargador Elpídio Donizetti, em voto proferido, em poucas linhas sustenta que:

[...] a comprovação da insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo art. 4º da Lei 1.060/50, sendo indispensável que se comprove, quando do requerimento, a insuficiência de recursos. Por outro lado, pode o juiz, à vista do requerimento de assistência judiciária não instruído com qualquer prova de insuficiência de recursos, conceder ao requerente a faculdade de produzir tal prova. Todavia, à falta de norma expressa, a tanto não está compelido, podendo indeferir, desde logo, o requerimento de assistência judiciária. Desse modo, deve-se adotar um critério objetivo de análise e comprovação das condições econômicas e financeiras daquele que afirma necessitar da assistência judiciária⁹⁰.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 649283 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-08 PP-01673 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 137-138)⁹¹.

⁹⁰ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0145.04.157949 4/001. Relator. Des. Elpídio Donizetti, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2006, publicação da súmula em 27/10/2006. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B283E99AA3543637AB22301263D9E77.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&hasPorPagina=10 numeroUnico=1.0145.04.157949 4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 01/11/2014.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 649283. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgamento em 02/09/2008. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=AHDd&hdnRefId=85ab48239efbeda7ae061572e736f893&selfForma=NU&txtValor=200971000076607&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&todosvalores=&todaspartes=S&txtDataFase=&selfOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 09/11/2014.

Ocorre que o art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50⁹², erigiu em favor do requerente, a presunção *iuris tantum* de veracidade quanto ao conteúdo da sua declaração. Barbosa Moreira conceitua tais presunções como “o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrário. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário”⁹³.

Como se não bastasse o §1º do art, 4º da Lei nº 1.060/50, o Congresso Nacional, em 1983, editou a Lei Federal nº 7.115, que em seu artigo 1º, assim determina que a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por um procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, sendo que declaração ainda, mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Mesmo após o Supremo Tribunal Federal ter consolidado o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção dos benefícios da justiça, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo, conforme acima demonstrado, há tribunais que entendem não ser possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, sem que o interessado comprove a alegada insuficiência de recursos para custear as despesas processuais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUSTENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º LXXIV, DA CARTA MAGNA DE 1988. IMPERIOSA ANÁLISE DO CASO CONCRETO SOB PENA DE DESVIRTUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVERES DAS PARTES E SEUS PROCURADORES. REGRA DO ART. 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA CF/88. NÃO DEMONSTRADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. EXIGÊNCIAS DO ART. 4º DA LEI Nº 1060/50 C/C ART. 5º INCISO LXXIV DA CF/88. AGRAVO DESPROVIDO. 1.“A gratuidade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos.” (Acórdão n.636074, 20110110794529APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: CESAR

⁹² BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

⁹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito a assistência jurídica: a evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 60.

LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/11/2012. Pág.: 70) 2.“A presunção decorrente da apresentação da declaração de hipossuficiência referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, motivo pelo qual o magistrado, de ofício, pode se valer de outros elementos dos autos para negar o benefício.” (Acórdão n.637890, 20120020242113AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 05/12/2012. Pág.: 246) 3.Anecessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 4.Afinalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que pessoas desiguais receberiam mesmo tratamento acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 5. Não logrando o postulante comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais, mostra-se insuficiente, para a concessão da gratuidade de justiça, a simples juntada de declaração de hipossuficiência e outros documentos que, da mesma forma, não demonstram a referida situação. 6.Imperiosa observância das regras processuais da lealdade e boa-fé, previstas no art. 14, do CPC, por uma análise concreta, pelo Julgador, dos casos de miserabilidade protegidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso LXXIV sob pena de desvirtualização do benefício. 7.O pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. 8. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO⁹⁴.

Reside aí uma confusão, derivada dos textos legais, que empregam as expressões Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita, como se tivessem o mesmo significado. Por isso, há quem diga que o artigo 4, §1º, da Lei nº 1.060/50, não foi recepcionado pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que trata da Assistência Jurídica e que fala na necessidade de comprovação da insuficiência de recursos⁹⁵.

Contudo, segundo Fredier Didier Júnior e Rafael Oliveira:

(...) não se poderia admitir que justamente a Constituição Federal de 1988, de bases eminentemente voltadas para o social, pudesse incorrer em tamanho retrocesso. A se entender assim, ter-se-ia que voltar ao regramento anterior, exigindo-se dos requerentes a prova da sua situação

⁹⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento 20140020105950 DF 0010664-36.2014.8.07.0000. Relator: Des. Alfeu Machado, 1ª Turma Cível, julgamento em 15/07/2014. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127558240/agravo-regimental-no-a-agravo-de-instrumento-agr1-20140020105950-df-0010664-3620148070000>>. Acesso em: 09/11/2014.

⁹⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 40.

de carente, com inevitável restrição ao amplo e irrestrito acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV do mesmo artigo 5º da Constituição Federal, Em absoluto, não é o que se entende ter ocorrido⁹⁶.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também já consolidou o entendimento de que o artigo 4, §1º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido. (RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 28-02-1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269)⁹⁷.

Verifica-se aí que a lei ordinária terminou por ampliar a garantia deferida pela Constituição Federal, o que de certa forma, favorece o jurisdicionado.

Nesse sentido, como afirma Araken de Assis:

Não padeceria de qualquer vício a lei ordinária que indicasse o meio de prova apto a comprovar a situação de carência, dando exequibilidade ao comando constitucional. Isso seria possível na medida em que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal é, uma norma constitucional de eficácia contida, porquanto tenha deixado ao legislador ordinário a tarefa de dizer qual seria a prova necessária à demonstração da situação de necessidade. Se esta lei não seria inconstitucional, não se pode entender inconstitucional aquela que, tal como ocorre, erige presunção indireta (indício) e, de acordo com o artigo 212, IV do Código Civil, é meio idôneo para a comprovação dos fatos jurídicos de um modo geral.⁹⁸

Porém, cumpre ressaltar que a presunção erigida em favor do requerente é relativa, sendo assim, o magistrado, desde que baseado em fundadas razões, conforme dispõe do artigo 5º *caput* da Lei nº 1.060/50, poderá determinar a

⁹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 40.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 205746. Relator: Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, julgamento em 26/11/1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=240089>>. Acesso em: 09/11/2014.

⁹⁸ ASSIS, Araken de. **Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos tribunais 2001 p. 65.

produção de provas, com o intuito de auferir a real capacidade econômica do requerente.⁹⁹

Não mais se admitindo qualquer dúvida, pode-se afirmar que atualmente a declaração de insuficiência econômica é o suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

2.3.1 A pessoa jurídica como requerente

Apesar de não prevista de forma expressa pelo artigo 2º da Lei nº 1.060/50, as pessoas jurídicas podem pleitear o benefício da justiça gratuita.

Conforme já visto, de modo geral, a declaração de insuficiência econômica é o suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois, erige em favor do requerente, a presunção *iuris tantum* de veracidade quanto ao conteúdo da sua declaração.

Contudo, tais disposições não se aplicam ao caso das pessoas jurídicas, pois o Superior Tribunal de Justiça, assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido¹⁰⁰.

Assim, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos poderá também ser beneficiária da justiça gratuita, desde que comprove, através de seus ativos e passivos, que não poderá arcar com as despesas do processo.

⁹⁹ BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental 504575. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento em 05/06/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=justi%E7a+gratuita+pe ssoa+jur%EDdica&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 05/11/2014.

2.4. MOMENTO PARA REQUERER

A Lei nº 1.060/50 não estabeleceu qual o momento processual específico para que se possa requerer os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, o pedido poderá ser inicial, quando, o requerente postula logo no primeiro momento em que se manifesta nos autos, podendo ser também ulterior, quando o requerimento de concessão do benefício for realizado durante o curso do processo, posteriormente ao ingresso da parte.

Nas acertadas Lições de Fredier Didier Júnior e Rafael Oliveira:

A justiça gratuita poderá ser requerida, como questão prévia, no primeiro momento que o requerente falar nos autos. A despeito de referir-se o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 tão somente à petição inicial, é óbvio que também ao réu é dado pleitear a gratuidade, bem assim ao interveniente. Por isso, ao autor cumpre formular o seu pedido no bojo da petição inicial; ao réu, na contestação; ao interveniente no arrazoadado que lhe servir de ingresso no processo. Desde que o façam no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, aplicando-se pois, o artigo 4º, e não o artigo 6º da Lei nº 1.060/50. (...) O pedido de concessão do benefício poderá ainda ser feito durante o curso do processo, posteriormente ao ingresso da parte no processo. Assim, acaso não o tenha feito o autor na sua inicial, poderá deduzi-lo ulteriores, por petição específica. Do mesmo modo, o réu poderá declinar o seu pedido em petição própria, protocolizada posteriormente à oferta da sua defesa. Idêntico raciocínio toca ao interveniente¹⁰¹.

A importância entre o momento inicial e o momento ulterior tem relevância prática, afinal de acordo o artigo 6º da Lei nº 1.060/5¹⁰², todo pedido ulterior além de ser formulado por petição própria, deve ser autuado separadamente. Após, deverá o magistrado ouvir a outra parte, sem que, contudo, necessite suspender o curso do processo principal. Feito isso, diante das provas produzidas, decidirá o incidente.

Fredier Didier e Rafael Oliveira ressaltam que:

¹⁰¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 46-47.

¹⁰² BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

À primeira vista, ao fazer alusão ao acervo probatório residente nos autos, parece que o legislador afastou, em casos tais, a presunção relativa erigida pelo artigo 4°. Entendemos, contudo, que a impressão não é correta e que não há nenhuma razão para o descrímen, porquanto não seja razoável que aquele que pede no primeiro momento em que fala nos autos, somente por isso, tenha erigida em seu favor a presunção legal e aquele que o faz em momento posterior tenha que provar sua incapacidade financeira. Ora, em tese, ambos alegam carecer de recursos – trata-se de situação de fato – e não é momento processual em que venham afirmar isto em juízo que vai fazer nascer, em se desfavor, este ônus¹⁰³.

Na opinião de Araken de Assis:

A única interpretação inadmissível é tomar o artigo 6° ao pé da letra e exigir, quando o autor requerer a gratuidade posteriormente ao ajuizamento, e o réu pleiteia-la na primeira oportunidade concebível, ou seja, no oferecimento da resposta, prova documental da necessidade. E, de resto, tal exegese traria o autor desigualmente, no tocante aos requisitos da gratuidade, tão só sob o fundamento do momento da postulação¹⁰⁴.

Já para Augusto Tavares Rosa Marcancini, “mesmo no curso do processo, basta a mera declaração, feita na própria petição em que se solicita o benefício, não sendo de autuá-la em apartado”¹⁰⁵.

Sobre o requerimento ulterior formulado pela parte, lembram Fredier Didier e Rafael Oliveira que:

as despesas que fez, aquelas cujo fato jurídico gerador já ocorreu ou, ainda aquelas já adiantadas pela outra parte não lhe serão devolvidas ou dispensadas. Isto porque o deferimento do benefício tem efeito *ex nunc*, constituindo situação jurídica nova, que não abrange as despesas processuais ao pedido.

Importante ressaltar que é perfeitamente possível à parte pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas em grau de recurso.

Quando assim ocorrer, utilizando por analogia, o artigo 4° da Lei nº 1.060/50¹⁰⁶, o requerente deverá fazê-lo na própria petição de recurso, também como questão prévia. Em hipóteses tais, caberá ao juízo de interposição o seu

¹⁰³ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012p. 48.

¹⁰⁴ ASSIS, Araken de, **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 89.

¹⁰⁵ MARCANCINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 99.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

exame e deferimento. Nos casos em que o juízo de admissibilidade é duplo, caberá ao juízo *a quo* a decisão sobre o pedido, uma vez que a ele incumbe a prolação do primeiro juízo de admissibilidade recursal, em cuja extensão se insere a questão do preparo¹⁰⁷.

Também é possível pleitear a concessão do benefício após a extinção do processo, contudo, seus efeitos somente repercutirão sobre casos futuros, se houverem, como já foi mencionado.

2.5. IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA

Uma vez concedido os benefícios da justiça gratuita pelo juiz, a parte contrária poderá impugnar.

De acordo com o que prevê o artigo 7º da Lei nº 1.060/50¹⁰⁸, ao impugnante incumbe provar que o beneficiário não é carente de recursos, visando ao indeferimento da gratuidade pleiteada (nos casos de pedido ulterior) ou à revogação da já deferida. A imperatividade da comprovação de plano das razões do pedido de revogação do benefício dá-se, como se viu, em virtude da existência de uma presunção legal da condição de pobreza (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50).

Assim, tal situação enseja, a inversão do *onus probandi* em favor de quem requer o benefício, cabendo à outra parte tentar trazer elementos que formem uma convicção inversa acerca dos fatos¹⁰⁹.

Para Araken de Assis:

Ao impugnante caberá o ônus de provar a inexistência dos requisitos ou seu desaparecimento, decidiu a 3ª Turma do STJ. Isto transparece na cláusula desde que prove, insere no artigo 7º, e se harmoniza com o regime geral de que a prova incumbe a quem alega (artigo 333, I, do CPC) e a presunção *uris tantum* de pobreza (artigo 4º, §1º). (...) A rigor, só prova cabal em

¹⁰⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 50-51.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

¹⁰⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 56.

contrário à condição de necessitado, que utiliza as variáveis da receita e da despesa, desfaz a presunção do artigo 4º, §1º¹¹⁰.

Dessa forma, se, por um lado, a lei, lançando mão de um regramento mais célere, favoreceu o necessitado, tendo erigido em seu favor a presunção de veracidade da declaração¹¹¹, por outro, colocou a parte contrária, como bem lembra Araken de Assis “em situação claramente desvantajosa, uma vez que dificilmente ele logrará êxito em reunir prova daquela equação entre receita e despesa que gera a figura do necessitado”¹¹².

Cumprе ressaltar que, a impugnação do benefício pela parte contrária está sujeita a preclusão, mesmo que a lei assim não determina expressamente. Contudo, a parte que contrária deverá impugnar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, no primeiro momento em que tiver de falar nos autos, após tomar conhecimento da inexistência ou do desaparecimento da condição de necessitado do beneficiário, em respeito ao sistema de preclusões do Código de Processo Civil (aplicação *in casu* do artigo 245)¹¹³.

2.6. SANÇÃO APLICÁVEL AO REQUERENTE DE MÁ FÉ

O § 1º do artigo 4º, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, estabelece que a constatação da idoneidade financeira do beneficiário que age de má fé, além de causa de cessação do benefício, configura fato jurídico para imposição de multa de até dez vezes o valor das custas judiciais¹¹⁴.

¹¹⁰ ASSIS, Araken de. **Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos tribunais 2001 p. 95.

¹¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 56.

¹¹² ASSIS, Araken de. **Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos tribunais 2001 p. 88.

¹¹³ BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

¹¹⁴ BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

Dessa forma, a base de cálculo para imposição da multa a ser levada em conta serão as despesas de cujo adiantamento foi dispensado o beneficiário no decorrer do processo¹¹⁵.

O problema reside, no fato da lei não mencionar expressamente o destino dos valores: se para a parte contrária ou para o Estado.

Segundo Fredier Didier Júnior e Rafael Oliveira:

Trata-se de típico ilícito processual, consistente no desrespeito aos princípios da lealdade e da boa fé por abuso do direito de demandar. A conduta aí estaria abrangida, não fosse a previsão específica do art. 4º §1º, da Lei nº 1.060/50, no próprio art. 17 do CPC, que versa sobre a litigância de má fé¹¹⁶.

Via de consequência, o regramento da litigância de má fé, direciona a multa a imposta à parte contrária, o que pode ser um equívoco. Por se tratar de conduta que fere a dignidade da justiça, a verba aí deveria ser destinada ao Estado.

A conclusão se consolida ainda mais quando se trata de sanção a que se refere o artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, pois, persistido o benefício para o beneficiário não necessitado, o mais prejudicado com isso seria o próprio Estado, que nas lições de Fredier Didier Júnior e Rafael Oliveira:

além de sofrer verdadeiro atentado contra a administração da justiça, ainda é o responsável por arcar, durante o curso processual, com eventual adiantamento devido pelo beneficiário ou, ao cabo do processo em que se saiu ele derrotado, pelo pagamento das verbas decorrentes da sucumbência à parte adversária, vencedora. Por outro lado, a contraparte não teria suportado, com o deferimento do benefício a quem dele não precisa, qualquer prejuízo, donde não existir nenhum motivo plausível para destinar a ela o montante da sanção pecuniária¹¹⁷.

Tratando-se de multa punitiva (nem indenizatória nem coercitiva) é possível que ela seja imposta mesmo de ofício pelo magistrado, isto é, independentemente de requerimento da outra parte. Para que seja imposta, tem que ser apurada a culpabilidade do agente, uma vez que a responsabilidade nesse caso é subjetiva.

¹¹⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 64.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 64-65.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 65.

Além disso, a culpa deverá ser aferida no mesmo incidente processual em que forem apresentadas, pela parte adversa.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. REQUISITOS. PLEITO INDEVIDO. MULTA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO NO PRÓPRIO INCIDENTE. CULPA DA PARTE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 3. Por ter natureza punitiva, decorrente da violação dos princípios da lealdade e boa-fé processual, a multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 independe da iniciativa da parte contrária, podendo ser imposta de ofício e a qualquer tempo pelo próprio Juiz. 4. O cabimento da multa do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 deve ser apurado no próprio incidente processual instaurado para impugnação do pedido de concessão da assistência judiciária. 5. A simples negativa na concessão da assistência não conduz automaticamente à incidência da multa do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, devendo ser cabalmente demonstrada a intenção da parte de induzir o Poder Judiciário a erro, se aproveitando indevidamente do benefício (...) ¹¹⁸.

Importante ressaltar que a decisão que condenar o beneficiário ao pagamento da multa que ora se trata, por óbvio, deverá ser fundamentada, expondo as razões em que se fundou, bem assim analisando as circunstâncias que instruíram o requerimento. Dessa forma, conforme afirmam Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira, “somente se admitirá a condenação no valor máximo quando a conduta do beneficiário tiver sido comprovadamente dolosa”¹¹⁹.

Sabe-se, no entanto que a imposição de multa para o requerente de má fé, é raramente aplicada, pois, na prática, a análise casuística, como já dito, se faz minuciosamente necessária, como forma de se evitar possíveis excessos cometidos por magistrados.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1125169. Relatora: Min. Nancy Andrigh, 3ª Turma, julgamento em 17/05/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1125169&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 05/11/2014.

¹¹⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 66.

3. CAPÍTULO III – OS PARÂMETROS OBJETIVOS

Aqui, o objetivo é demonstrar, que muita embora inexistam parâmetros objetivos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita no ordenamento jurídico brasileiro, tais disposições se fazem presentes em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Conforme será demonstrado ainda, mesmo que de maneira tímida, tem ganhado força a corrente que defende idéia de fixação de parâmetros objetivos, o que vem sendo demonstrado através da propositura de projetos de lei.

3.1. DIREITO COMPARADO

Como foi verificado, no ordenamento jurídico brasileiro, a obtenção dos benefícios da justiça gratuita não está condicionada a nenhum parâmetro objetivo. Contudo, em ordenamentos jurídicos estrangeiros, tais parâmetros se fazem presentes.

Na Argentina, conforme dispõem os artigos 78 e 79 do *Código Procesal Civil y Comercial de La Nacion*, a obtenção do benefício da justiça gratuita, fica condicionada ao cumprimento de alguns requisitos por parte do requerente: a) ter necessidade de reclamar ou defender um direito perante a justiça; b) ser titular do direito a ser defendido, cônjuge ou pai de filho menor titular; c) estar carente de recursos econômicos e impossibilitado de obtê-los; d) demonstrar essa impossibilidade de obter recursos, através da declaração de testemunhas¹²⁰.

Já na Alemanha, país de destacada eficiência de prestação de serviços jurídicos, vigora o sistema *Gesetz uber die Prozesskostenhilfe* (ajuda de custas).¹²¹ Assim, de acordo com o “ZPO” (Código de Processo Civil Alemão), mais precisamente em seu parágrafo 114, podem ser beneficiários da justiça gratuita aqueles que: a) percebem até 850 marcos; b) são casados que ganham menos de 1.300 marcos, salvo se o cônjuge trabalhar, ou aqueles não casados que têm que

¹²⁰ GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 50.

¹²¹ *Ibidem*, p. 50.

pagar pensão alimentícia; c) são casados, e com filho, que percebam menos de 1.575 marcos ou os que, não casados, têm que prestar alimentos a duas pessoas, sendo que para cada pessoa com direitos aos alimentos se acrescentam mais 275 marcos¹²².

Na França, os fundamentos da gratuidade da justiça encontram-se na Lei nº 91-647/91 de 10 de julho de 1991. As condições para a obtenção do benefício, encontram-se no artigo 4º da referida lei, sendo que o requerente deve comprovar que a média de seus recursos mensais auferidos no ano civil anterior foi inferior a um certo valor variável. A cada ano o valor é alterado, conforme prevê o artigo 1º do Decreto nº 91-1266/91¹²³.

Nesse sentido, de acordo com os rendimentos do requerente, o ordenamento jurídico francês prevê o auxílio integral (*aide totale*) ou o auxílio parcial (*aide partielle*), o que contempla todas as despesas processuais, como honorários advocatícios, despesas oficiais, despesas com diligências, honorários periciais, dentre outros¹²⁴.

Na Grécia, a prestação de ajuda jurídica é tutelada pela Lei nº 3.226/2004. O item 2 do art. 1º da referida lei, conceitua cidadãos de baixa renda (hipossuficientes) como sendo àqueles em que a renda familiar anual não exceda a dois terços do rendimento individual anual previsto pelo Contrato Coletivo de Trabalho em nível nacional¹²⁵.

No ordenamento jurídico grego, o pedido também é formal e a esse deve ser anexados: a) atestado gratuito do prefeito ou do presidente da comunidade do domicílio ou da residência permanente do demandante, que comprove a situação profissional, econômica e familiar; b) atestado gratuito da Secretaria da Fazenda do domicílio ou da residência permanente do requerente que comprove que o mesmo entregou nos últimos três anos a declaração do imposto de renda ou de qualquer outro imposto direto; c) atestado gratuito do Ministério da Justiça que comprove a

¹²² CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência Jurídica Gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 25.

¹²³ GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 52-53.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 53.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 58-59.

existência de reciprocidade entre a Grécia e o país de origem do requerente estrangeiro¹²⁶.

Em Portugal, a proteção jurídica é muito semelhante a aplicável no Brasil. Assim, para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta apenas a apresentação da declaração de que não dispõe de recursos para custear a demanda, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, desde que comprovada a situação de pobreza dos interessados¹²⁷.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei do Apoio Judiciário de Portugal estabelece que algumas pessoas não poderão ser beneficiadas pela gratuidade: a) que não reúnam as condições legais; b) que haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de obter o benefício; c) aos cessionários do direito ou objeto controvertido, ainda que a cessão seja anterior ao litígio, quando tenha havido fraude¹²⁸.

Verifica-se, portanto, que muitos países, especialmente os europeus, já fixaram parâmetros objetivos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que de maneira tímida, como é o caso de Portugal.

3.2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Tem-se noticiado, que o Projeto de Lei nº 8046/2010, também conhecido como o “Novo Código de Processo Civil” encontra-se na iminência de ser aprovado. Muito se tem dito a respeito do Novo Código de Processo Civil e das mudanças que este representa no ordenamento jurídico.

Nesse sentido o Projeto de Lei nº 8046/2010 que propõe a alteração do Código de Processo Civil, dispõe de uma seção inteira, dedicada a tratar da gratuidade da justiça, *in verbis*¹²⁹:

Seção IV
Da gratuidade de justiça

¹²⁶ GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 62.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 67.

¹²⁸ *Ibidem* p. 71.

¹²⁹ Nestes termos.

Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, na forma da lei.

§1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o *caput*, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade da justiça.

§2º Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.¹³⁰

Em uma primeira análise, podemos perceber que o título atribuído a seção é impróprio, pois não se trata de “gratuidade”, mas apenas dispensa do adiantamento, pois ao final a Fazenda Pública e a parte contrária vencedora têm o prazo de cinco anos para provar que o perdedor beneficiado tem condição de pagar, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50¹³¹.

Ademais, como se percebe, o texto original traz tímidas novidades em relação à justiça gratuita. Nesse sentido, segundo André Luís Alves de Melo:

As medidas mais importantes para se reduzir a quantidade e abusos no processo não está sendo aprofundadas no novo CPC, como conceituar custas, taxas, despesas e emolumentos, bem como “gratuidade” da justiça ou dispensa. Caso contrário continuará a prática atual de se ajuizar ações judiciais sem necessidade. O texto proposto para o novo CPC nada inova nesta necessidade de triagem do abuso de ajuizamento de ações com banalização da gratuidade (...)¹³².

Enfim, o Projeto de Lei nº 8046/2010, não traz nenhuma mudança relevante, dessa forma, deixando a desejar em questões tão importantes, como são as disposições concernentes a justiça gratuita.

No momento, o Projeto de Lei 8046/2010 que altera o Código de Processo Civil, encontra-se remetido ao Senado Federal para apreciação de correções materiais.

¹³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei - PL 8046/2010**. Código de Processo Civil Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=318BD827E9D0C2A85790770A7722B408.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010> . Acesso em: 09/11/2014.

¹³¹ BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

¹³² MELO, André Luís Alves de. **Novo CPC, porém velha gratuidade de justiça**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3777, 3 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25693>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

3.3. O PROJETO DE LEI 717/11

Tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 717/11, que objetiva a alteração das regras de concessão da assistência jurídica gratuita, revogando a Lei nº 1.060/50.

Em síntese, as disposições concernentes a fixação de parâmetros objetivos, encontram-se no artigo 5º do Projeto de Lei nº 717/11:

Art. 5º. O pedido de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser feito na própria petição inicial, em folha separada, ou em petição avulsa no curso da ação, contendo o valor estimado das custas e despesas sobre o qual incidirá a gratuidade, relato das condições econômicas do requerente, juntando as provas, ou as indicando, de que o eventual pagamento das referidas custas e despesas, nos momentos em que seriam devidos, trariam prejuízos ao seu sustento ou de sua família¹³³.

Aqui, o legislador quer elucidar pontos omissos na Lei 1.060/50, como por exemplo, o requerimento em momento ulterior ou no curso da ação. Ressalta-se ainda, que a declaração deverá conter o valor estimado das custas e despesas sobre o qual incidirá a gratuidade, devendo o requerente relatar suas condições econômicas, anexando ao processo, todas as provas, ou as indicando, demonstrando assim, que o eventual pagamento das referidas custas e despesas, nos momentos em que seriam devidos, trariam prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

Nesse diapasão, a maior mudança relativa à fixação de parâmetros objetivos, está contida no § 2º, artigo 5º do referido projeto de lei:

§ 2º Presume-se comprovada a situação de hipossuficiência quando o requerente demonstrar o preenchimento de pelo menos dois dos requisitos abaixo: 1) ter renda familiar de até dois salários mínimos; 2) pertencer a algum programa de assistência social governamental, como o Bolsa Família ou similar; 3) ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e proventos¹³⁴.

¹³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei - PL 717/11**. Dispõe sobre assistência jurídica aos hipossuficientes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CA3C5371117977B722D06FCE9A405737.proposicoesWeb2?codteor=849264&filename=PL+717/2011>. Acesso em: 09/11/2014.

¹³⁴ *Idem*.

Neste ponto, o legislador preocupa-se em estabelecer a definição da situação de hipossuficiência. Nesse sentido, entende o legislador, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser outorgada somente àqueles que preencherem pelo menos dois, dos requisitos acima citados.

Outra mudança relativa à condição de hipossuficiência se faz presente no § 3º, do artigo 5º, do referido projeto de lei, segundo o qual:

§ 3º Estende-se a gratuidade da assistência judiciária ao requerente assistido pela Defensoria Pública, quando o respectivo defensor declarar estarem presentes os requisitos estabelecidos nesta lei¹³⁵.

Na situação acima, pretende o legislador, a extensão dos benefícios da justiça gratuita, àquele requerente que esteja assistido pela Defensoria Pública. Nota-se, contudo, que a outorga do benefício, nessa circunstância, dependerá do parecer do Defensor, que atestará a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 5º.

Por derradeiro, quanto as disposições concernentes à fixação de parâmetros objetivos, faz-se interessante ainda mencionar os §§ 4º, 5º e 6º, do artigo 5º do referido projeto de lei:

§ 4º Será intimado, por via postal ou por meio de transmissão eletrônica, o representante da Fazenda Pública ou aquele que suportará o ônus da concessão da gratuidade, que poderão se manifestar sobre o pedido. § 5º O pedido de assistência integral e gratuita não suspende o curso do processo, sendo inexigíveis as custas e despesas até o juiz decidir sobre seu deferimento. § 6º As partes do processo e o Ministério Público poderão impugnar o pedido e interpor os recursos cabíveis¹³⁶.

Em primeiro lugar, com essa disposição, quer o legislador, a participação direta da Fazenda Pública, para que esta se manifeste acerca do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, já que é ela que quem deverá suportar as custas outorgadas.

Em segundo lugar, esclarece o legislador, que o requerimento que pleitear os benefícios da justiça gratuita, não tem o condão de suspender o processo, sendo

¹³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei - PL 717/11**. Dispõe sobre assistência jurídica aos hipossuficientes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CA3C5371117977B722D06FCE9A405737.proposicoesWeb2?codteor=849264&filename=PL+717/2011>. Acesso em: 09/11/2014.

¹³⁶ *Idem*.

que durante a apreciação do pedido por parte do magistrado, não serão exigidos o recolhimento de custas.

Por fim, destaca-se que além das partes, o Ministério Público também será legitimado a impugnar o pedido de justiça gratuita, apresentando assim o recurso cabível.

O Projeto de Lei 717/11 pretende a alteração de várias outras disposições concernentes a justiça gratuita. Porém, como dito, no que se refere à fixação de parâmetros objetivos, esta encontra-se em sua essência no artigo 5º do referido projeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objetivo analisar a hipótese de se combater os abusos existentes nos requerimentos da justiça gratuita, mediante a adoção de parâmetros objetivos, buscando identificar se estes podem ser aplicados para que se garanta ao cidadão o efetivo Acesso à Justiça.

Sendo assim, levantou-se como problema, a situação em que a concessão dos benefícios da justiça gratuita conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, se sujeitaria a fixação de parâmetros objetivos, para que se pudesse concluir, se tal hipótese configuraria lesão à garantia fundamental do Acesso à Justiça prevista no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88.

Discorrendo sobre o Acesso à Justiça, foi possível perceber que além de ter um conceito de difícil definição, muitos são os obstáculos que dificultam, senão o impedem, sendo apresentado ainda as possíveis soluções para esse problema, com o objetivo de dar maior efetividade à aplicação do Acesso à Justiça.

Examinado foi também as disposições concernentes a Justiça Gratuita, aonde foi possível elucidar alguns pontos controvertidos sobre o tema, principalmente no que diz respeito à confusão terminológica, oriunda dos textos legislativos. Foi possível ainda, fazer uma breve análise de alguns pontos interessantes, como o objeto e abrangência dos benefícios da Justiça Gratuita.

Buscou-se também analisar a normatização da fixação de parâmetros objetivos, principalmente em outros países, em especial os do continente europeu, a título de fazer uma breve análise, para que se verifique que apesar da inexistência da fixação de tais parâmetros no ordenamento jurídico brasileiro, nos estrangeiros, tais disposições são aplicadas.

Buscou-se ainda, demonstrar, que apesar de não normatizada no Brasil, a fixação de parâmetros objetivos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se tornado uma tendência, como se percebeu através das decisões judiciais e como se vê através da propositura de projetos de lei, visando a alteração desse panorama.

Por fim, foi possível concluir que, o Acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro, não é tão eficaz quando “distribui” os benefícios da justiça gratuita a qualquer um que o requerer ante a não exigência de prova para tal. Percebeu-se que a lei que trata do assunto é datada de 1.950, portanto, muito atrasada em

ralação ao que já foi obtido com o avanço do ordenamento jurídico, o que tem gerado toda uma sorte de abusos por parte dos juízes, quando da análise do requerimento.

A fixação de parâmetros objetivos, não se mostra prudente, na medida em que exclui da análise do judiciário todas as questões de fato, isto é, impossibilita o juiz de conhecer a real situação econômica daquele que requer o benefício. De certo, aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nesses casos, poderia ser mais prudente.

Assim, ao analisar a complexidade envolta no princípio do Acesso à Justiça, foi possível que concluir ainda que, a hipótese inicialmente levantada não foi confirmada, de modo que a fixação de parâmetros objetivos não se mostra uma solução eficaz no combate aos abusos existentes na concessão do benefício da Justiça Gratuita. Pelo contrário, restou comprovado, que o Acesso à Justiça, como princípio maior, deve ser amplo e irrestrito, não admitindo portanto, qualquer obstáculo quando da sua aplicação.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos tribunais 2001.

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência Jurídica**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Malheiros. 23ª ed, São Paulo, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei - PL 717/11**. Dispõe sobre assistência jurídica aos hipossuficientes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CA3C5371117977B722D06FCE9A405737.proposicoesWeb2?codteor=849264&filename=PL+717/2011> . Acesso em: 09/11/2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei - PL 8046/2010**. Código de Processo Civil Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=318BD827E9D0C2A85790770A7722B408.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010> . Acesso em: 09/11/2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em:09/11/2014.

BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciárias aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 fev 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 09/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental 504575. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento em 05/06/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=justi%E7a+gratuita+pessoa+jur%EDdica&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1125169. Relatora: Min. Nancy Andrigh, 3ª Turma, julgamento em 17/05/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1125169&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 649283. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgamento em 02/09/2008. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=AHDd&hdnRefId=85ab48239efbeda7ae061572e736f893&selForma=NU&txtValor=200971000076607&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&todosvalores=&todaspartes=S&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 09/11/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 205746. Relator: Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, julgamento em 26/11/1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=240089>>. Acesso em: 09/11/2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação 0007660-24.2009.404.7100/RS. Relator. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, julgamento em 21/07/2010. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=AHDd&hdnRefId=85ab48239efbeda7ae061572e736f893>

&selForma=NU&txtValor=200971000076607&chkMostrarBaixados=&todasfases=S& todosvalores=&todaspartes=S&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 09/11/2014.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTRO, José Roberto de. **Manual de assistência judiciária**. São Paulo: Aide, 1987.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento 20140020105950 DF 0010664-36.2014.8.07.0000. Relator: Des. Alfeu Machado, 1ª Turma Cível, julgamento em 15/07/2014. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127558240/agravo-regimental-no-a-agravo-de-instrumento-agr1-20140020105950-df-0010664-3620148070000>>. Acesso em: 09/11/2014.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LOPES Jr., Aury, e BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

MARCANCINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELO, André Luís Alves de. **Novo CPC, porém velha gratuidade de justiça**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3777, 3 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25693>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0145.04.157949 4/001. Relator. Des. Elpídio Donizetti, 13.^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2006, publicação da súmula em 27/10/2006. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionidB283E99AA3543637AB22301263D9E77.juri_node2?numeroRegistro=1&totalInhas=1&lihasPorPagina=10numeroUnico=1.0145.04.1579494%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 01/11/2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito a assistência jurídica: a evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. São Paulo: Saraiva, 1994.
Salvador: JusPodivm, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. 55^a ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VIDIGAL, Maurício. **Lei de assistência judiciária interpretada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

WATANABE, Kazuo. **Assistência judiciária e o juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.